



**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO**  
**DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 105 - As taxas municipais de que trata o artigo anterior são as seguintes:

I - de coleta de lixo;

(Alteração feita pelo Art. 1º, Inciso XXII, Lei 3249/95)

II - de iluminação pública;

III - de conservação de vias e logradouros públicos;

IV - de expediente;

V - de serviços diversos.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXV, da Lei 2081/81)

Art. 106 - As taxas pela prestação de serviços públicos poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o IPTU, com a taxa de licença inicial de estabelecimento ou separadamente quando se tratar de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outros ou, ainda, através de convênio.

(Redação dada pelo Art. 4, Inciso XIX, da Lei 3009/93)

Art. 107 - Contribuinte das taxas de serviços públicos exceto as taxas a que se referem os Incisos IV e V do Artigo 105, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público.

Art. 108 - Sujeito passivo da taxa de expediente de serviços diversos é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Art. 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95)

I - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

II - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

III - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

IV - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.



V - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

§ 1º - Os serviços referidos no item V deste artigo, serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 2719/91)

Art. 110 - A taxa de limpeza pública será devida ou anualmente, em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada.

(Redação dada pelo Art. 4, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

Parágrafo Único - A assiduidade e eficiência destes serviços poderão acarretar ao usuário, a critério do Poder Executivo, a cobrança diferenciada por zonas ou vias, não podendo o acréscimo entretanto ultrapassar o menor valor praticado pela Tabela VIII, Inciso XXIII.

(Incluído pelo Art. 4, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

### **SEÇÃO III**

#### **DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

(Toda Seção revogada pelo Art. 1º, Inciso XXVI da Lei 3249/95 - continha Arts. 111 e 112).

### **SEÇÃO IV**

#### **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

(Toda Seção revogada pelo Art. 1º, Inciso XXVII da Lei 3249/95 - continha Art. 113).

### **SEÇÃO V**

#### **DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Art. 114 ao 122 - (Revogados pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII da Lei 2081/85).

### **SEÇÃO VI**

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 123 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 124 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 125 - São imunes a taxa de expediente:

- a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei 2593 de 28/12/90)

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 126 - Pela prestação de serviços de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

II - de alinhamento e nivelamento;

III - de cemitério;

IV - de numeração de prédios;

V - de vistoria.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo poderão ter suas taxas fixadas em função do custo de sua prestação, através de ato próprio do Executivo, valendo a Tabela anexa a esta Lei como valor mínimo de lançamento.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXIX, da Lei 2802/92)

Art. 127 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou instruções.